



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ANÁLISE PRELIMINAR DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/1993. POSSIBILIDADE LEGAL.**

### **I – DO RELATÓRIO**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência, para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise do Termo de Referência, Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Trata-se Edital de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO por item, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE para atender as demandas das Secretarias do município de São Miguel do Guamá/PA, tais como Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo; Sec. Municipal da Administração; Sec. Mun. Meio Ambiente; Sec. Mun. Indústria e Comércio; Sec. Mun. Educação; Sec. Mun. Infraestrutura e Urbanismo; Sec. Mun. Assistência Social; Sec. Mun. Saúde e Sec. Municipal de Finanças.

Encaminhado a esta Assessoria para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais do procedimento licitatório.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria. Portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Com efeito, o Município de São Miguel do Guamá, representado como ente público, atua em conformidade ao Regime Jurídico Administrativo, ante ao cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio “*sine qua non*” para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Desta forma, é de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, está se encontra amparada pela Lei nº 10.520/02, cujo objetivo principal é a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, assim como, a Lei de licitações supramencionada.

Nesse sentido, o Registro de Preço, igualmente está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, no qual se compreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço “*As compras, sempre que possível deverão:[...] ser processadas através de sistema de registro de preços.*”

Outrossim, o legislador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações, levando a entendermos que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

De outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Desta forma, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 3.931/01, em seu art. 3º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser



precedida de ampla pesquisa de mercado. Além do mais, no caso da modalidade pregão eletrônico só é aceitável tipo menor preço.

Ademais, tem-se que o ente Público licitante, o Município de São Miguel do Guamá, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º).

Ademais, também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Logo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

Perlustrando as solicitações das Secretarias desse município juntadas aos autos, verifica-se no Termo de Referência, devidamente instruído das justificativas necessárias para a contratação em tela.

O termo de referência definiu a contratação como sendo na categoria de bens e serviços comuns, sendo definida a licitação na modalidade pregão eletrônico de acordo com o art.4º do Decreto nº 5.450/05.

A licitação é do tipo menor preço, consubstanciado no maior desconto sobre o preço referencial, assim como, o utilizado no sistema de registro de preços, nos termos do art. 3º, III do Decreto nº 7.892/13.



Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços, bem como, a autorização expressa do prefeito deste município Sr. Antônio Leocádio dos Santos, para início dos trabalhos licitatórios, ante a existência de previsão e dotação orçamentária.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos:

- **Solicitação da área competente;**
- **Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;**
- **Pesquisa de Apuração de Preços;**
- **Autorização de abertura do certame;**
- **Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;**
- **Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;**
- **Minuta do Edital e seus anexos;**
- **Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.**

### **III- DA MINUTA DO EDITAL:**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Também há no Edital as condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Consta do mesmo, as sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;



- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse contexto, esta assessoria orienta que deverá constar no processo, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- Termo de Referência
- Minuta da Ata de Registro de Preço;
- Minuta do contrato;
- Modelo da Proposta;
- Minuta de Carta de Credenciamento;
- Declaração de Requisito de Habilitação;
- Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- Declaração de ME/EPP;
- Declaração de Empregador;
- Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Ultrapassado tais sugestões, quanto aos demais aspectos, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação, não havendo cláusula restritiva de participação dos interessados.

O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, com as ressalvas acima. Verificando-se ainda, da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 8.666/93, pelo que está Assessoria Jurídica do Município conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



ASSESSORIA JURÍDICA

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 31 de janeiro de 2020.

**PATRÍCIA DOS REIS SOUSA**

ASSESSORIA JURÍDICA  
ADVOGADA – OAB/PA Nº 22.370